



LEI Nº 3.155 DE 2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO COMBATE À DENGUE NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTES, CONFORME ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que se verificar a existência de potencial risco ou ameaça à saúde pública no que diz respeito à Dengue, concernente a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município, deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1.990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º - Dentre as medidas determinadas para a contenção da disseminação da Dengue, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I - ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, quando fundamental para a contenção da doença, nos termos do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

II - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na prevenção, bem como na contenção da doença.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a autoridade gestora do SUS no Município, poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras áreas do município, do Estado ou da União

Art. 3º - A determinação de que trata o artigo 1º, será dada pela autoridade gestora do SUS no Município, através de publicação de Portaria no jornal local e deverá conter:

I - A declaração de que a doença caracteriza perigo público iminente e necessita de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica destinada a sua contenção;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - as medidas a serem tomadas para a contenção da doença, bem como os fundamentos teóricos que as justifiquem;



IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

V - período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas serão adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VI - as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente desde o início até o término da ação.

Parágrafo único - A publicação a que alude o "caput", não obsta a imediata execução de medidas necessárias ao controle da doença.

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade gestora do SUS no Município constitui Infração Sanitária, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrado o fato em auto de fiscalização sanitária, que deverá conter a data da nova inspeção, cuja cópia será deixada na residência, enviada por carta registrada com aviso de recebimento, ou publicada em edital, servindo como notificação ao morador, administrador ou responsável.

II - se a situação descrita no "caput" deste artigo persistir na segunda visita será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de Ingresso Forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Infração e Ingresso Forçado e procederão as diligências de fiscalização próprias e necessárias;

IV - na ocasião do Ingresso Forçado, os agentes controladores de vetores, bem como os demais agentes públicos envolvidos na operação, tomarão todas as providências necessárias à prevenção e combate à doença, preconizados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará o AUTO DE INFRAÇÃO E INGRESSO FORÇADO, no local da infração ou na repartição sanitária que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência ou propriedade, e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;



IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - Sempre que se mostrar necessário os agentes públicos poderão requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, bem como de demais órgãos públicos municipais;

§ 3º - As despesas decorrentes do ingresso forçado correrão por conta do infrator.

Art. 7º - Constatadas situações que permitam a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável, notificado na própria diligência para a regularização da situação de potencial risco à saúde pública.

Art. 8º - O não atendimento às instruções sanitárias sujeitará o infrator à pena de multa, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 1º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I - grau leve: multa de 30 (trinta) UFESP a 90 UFESP;

II - grau médio: multa de 91 (noventa e uma) UFESP a 300 (trezentas) UFESP;

III - grau alto: multa acima de 301,00 (trezentas e uma) UFESP ;

§ 2º - A graduação de que trata o parágrafo primeiro obedecerá ao seguinte critério:

I - grau leve: vistoria e notificação sem providências após 1 semana.

II - grau médio - reincidência após 1 semana.

III - grau alto - abandono e não acatamento das notificações dadas, colocando em risco a saúde pública após 15 (quinze) dias.

§ 3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, se for o caso, respeitados os termos da Lei Municipal nº 2.509/2003.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade gestora do SUS no Município.



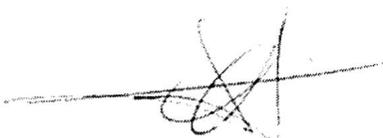
Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento anual.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Em, 06 de março de 2013 - 314ª da Fundação.


Juvenil Cirelli
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


LUIZ EDUARDO COLLAÇO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 06/03/2013